



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332887

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2071063-80.2025.8.26.0000.
Peticionário: MARCOS NUNES DE ALMEIDA (Advogados, Dr. Anderson Alves Martins e Dr. César Eugênio da Silva).
Acórdão: Relatoria — Desembargador Dr. LAERTE MARRONE — Colenda 02ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca originária: Vinhedo.

VISTO.

Trata-se de **Revisão Criminal** (fls. 01/06) contra r. acórdão condenatório, transitado em julgado, proferido nos autos da ação penal originária — Processo nº 501702-21.2023.8.26.0544.

A denúncia oferecida (fls.118/122 dos autos de origem, recebida em **25.07.2023** — fls. 209/212) imputou **MARCOS NUNES DE ALMEIDA** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o apurado, no dia 25 de maio de 2023, durante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o período noturno, na rotatória da Rodovia Anhanguera SP330, 10000, Trevo Estrada Vinhedo, Bairro Capela, cidade de Vinhedo, **MARCOS** transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, **30 invólucros compactados na forma de tijolo**, contendo a substância **Tetrahydrocannabinol** (THC), **pesando 17.357g**. Nesse sentido, consta que, após investigações realizadas visando o combate ao tráfico de drogas pelo 09º DP de Campinas/SP, a equipe de investigadores tomou conhecimento de que o caminhão Scania/R124 GA4X2Nz 420, placas AJH3C42, cor branca e a carreta de placas NMB2F89 estariam sendo utilizado por criminosos para transporte de grande quantidade de entorpecente e em trânsito pela circunscrição de Campinas. Diante das **investigações**, o referido veículo passou a ser monitorado por sistema da Polícia Civil, sendo que por três ocasiões tentou-se a sua abordagem, mas sem êxito. Contudo, no dia 25 de maio de 2023, na data dos fatos, policiais militares avistaram o caminhão, que estava sendo conduzido pelo denunciado **MARCOS** pela Rodovia Anhanguera SP330. Diante da identificação do suspeito, os policiais passaram a acompanhar o referido veículo. Ato contínuo, os policiais realizaram ordem de parada, interceptando o caminhão. Após abordagem, durante revista pessoal, nada foi localizado. Instado, o denunciado **MARCOS** confessou informalmente que estava transportando a droga, desde a cidade de Cascavel/PR, a qual estava dissimulada entre fardos de feno, que foram descartados na cidade de Batatais/SP, sendo que receberia aquantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga. Contudo, não indicou o seu destino final, tampouco quem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia contratado. Em revista veicular, os policiais localizaram mais de uma tonelada de maconha, distribuídas em diversos pacotes

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada procedente (fls.333/339 dos autos de origem), para **condenar** **MARCOS** como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicialmente **fechado**.

Publicada em **24.10.2023** (fls. 340 dos autos de origem), a sentença foi recorrida (fls.356/377 dos autos de origem). Contrariado o recurso (fls.403/406 dos autos de origem), a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 417/426 dos autos de origem) opinando pelo desprovemento do apelo.

Votação unânime no acórdão (fls. 429/442 dos autos de origem). Publicado em **15.01.2024** (fls.443), o v. aresto **NEGOU** **PROVIMENTO** ao apelo. Após a fase recursal, inclusive nos Tribunais Superiores, o v. Acórdão transitou em julgado em 25.07.2024 para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público e em 12.09.2024 para a Defesa (fls.748 dos autos de origem).

O sentenciado pretende, agora, através de ação revisional, com fulcro no artigo 621 e seguintes do CPP, a desconstituição da coisa julgada a fim de que seja fixado regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o não conhecimento da presente revisão criminal e, se conhecida, pelo indeferimento da pretensão (fls. 71/74 dos autos de revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular.

Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade, **em tese**, de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.

De fato, a revisão **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai da presente via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito e a dosimetria da causa, **apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça** na ação penal originária.

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.

Em síntese, o argumento da defesa na presente Revisão Criminal, **repisando**, na realidade, debates já superados, está relacionado à tese de que o regime de pena deve ser estabelecido levando-se em consideração os vetores do artigo 59 do Código Penal, que não teriam sido apreciados negativamente no caso concreto e, portanto, não haveria justificativa idônea para o regime inicial fechado de cumprimento de pena imposto.

Contudo, como antecipado, o uso da revisão **não** se presta como via impugnativa da hermenêutica empregada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador, principalmente à conta de debate sobre o montante que ele, no exercício de prerrogativa de dimensionamento penal, fixou em coerência com as circunstâncias concretas. É inadequado, portanto, o uso da revisão como veio técnico para se impugnar a linha interpretativa da ação penal originária, **o que não se confunde com ofensa direta a LEI, que, no artigo 621 do Estatuto Adjetivo, se toma em sentido ESTRITO** (reserva legal), conforme já ressaltado aqui.

De qualquer forma, de modo a não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

No pertinente, a dosimetria das penas assim foi fundamentada (fls.504/524 dos autos de origem- destaquei): “6. A *sanção não comporta alteração. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal patamar em que mantida na segunda etapa. Ainda que se queira considerar a circunstância atenuante (da confissão informal), a reprimenda não poderia sofrer alteração, observado o teor*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula nº231 do Superior Tribunal de Justiça. Na **terceira fase**, em razão da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, **incrementou-se a reprimenda em 1/6**, alcançando-se uma sanção final de 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como pagamento de 583 dias-multa. **A grande quantidade de drogas e o fato do crime envolver territórios de 2 Estados constituem circunstâncias que denotam um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a impor o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime. O estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificação com base em dados concretos da causa** (STF, HC nº115.534, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 74.538, rel. Min. Maurício Corrêa; STJ, HC nº 325.493, rel. Min. Ribeiro Dantas; HC nº336.538, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; HC nº 286.046, rel. Min. Ericson Maranhão; HC nº 2.06.767, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; HC nº 178.284, rel. Min. Og Fernandes; HC nº 294.803, rel. Min. Newton Trisotto; HC nº 262.939, rel. Min. Sebastião Reis Junior). **Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde de que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF”** (STF, HC nº 130.205, rel. Min. Alexandre de Moraes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se percebe, a imposição do regime inicial **fechado** se deu através da valoração, para além da dinâmica criminosa, da **quantidade de droga** apreendida, não podendo a Defesa perder de vista que o próprio artigo 42 da Lei de Drogas determina que o Magistrado **valore com preponderância**, em relação ao previsto no artigo 59 do Código Penal, tal aspecto, o que vai ao encontro da inteligência do artigo 33, §3º do Código Penal, não significando que, necessariamente, o Julgador devesse, ao mesmo tempo, apreciar de modo negativo a culpabilidade do agente na primeira fase da dosimetria.

Note-se, então, que a especial reprovabilidade da conduta do agente (“culpabilidade”) no caso de fundo é um dado concreto evidenciado pela apreensão de dezenas de tijolos de maconha, com pesos entre 9.750 e 23.580 gramas (fls. 24/28 dos autos de origem), como elemento adicional à conclusão da necessidade de fixação do regime inicial fechado de pena, circunstância fática que, por certo, revela lesão acima da média ao bem jurídico tutelado.

Diante desse cenário, como se percebe, a tese defensiva somente se justificaria **mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, de novas provas** sobre o seu desacerto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, a certeza da adequação do regime de pena imposto. Entretanto, não é o que se vislumbra da análise dos autos, cujos **fatos** surgiram, como se percebe, inquestionáveis.

Baldada, pois, a rescisória, a qual, por ausentes requisitos legais, não deve ser conhecida.

Do exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE a revisão criminal.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR